



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 039/DE/SML/PVH/2025-RETIFICADO

1 mensagem

Cristiano Passos <portalservconst@gmail.com>

24 de julho de 2025 às 17:22

Para: pregoes.sml@gmail.com

SEGUE ANEXO PARA ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO DE ITEM DO TERMO DE REFERÊNCIA.

PARA MELHOR ANÁLISE SEGUE.

AGRADECEMOS PELA ATENÇÃO.

 **IMPUGNAÇÃO EDITAL.pdf**
164K

A
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES –
SMCL.
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

ILMO. SR. THIAGO FELIPE CANTANHEDE PACHECO, Secretário Municipal
de Infraestrutura – SEINFRA.

REF.: TERMO DE REFERÊNCIA Nº 039/DE/SML/PVH/2025-RETIFICADO
Processo Administrativo: 00600-00029255/2025-42-e

1. DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência tem como objeto a Aquisição emergencial de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Concreto Betuminoso Usinado a Quente para Aplicação a Frio (Asfalto a Frio), destinados à execução de serviços essenciais e inadiáveis de manutenção e recuperação da malha viária urbana do Município de Porto Velho, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA.

À **CONSTRUNORT CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº: 84.481.340/0001-71, com sede na Rua Visconde de Sinimbu, número 01, Quadra Y-25, Bairro Flores – Parque das Laranjeiras, Manaus/AM, por seu representante legal o Sr. Pedro Gildo Neto, Rua Barão das Laranjeiras, CEP 69.058-383 CPF: 024.724.342-60 e RG: 25383752 SSP/AM, vem, com o devido acato, a Lei nº 14.133/21, **Art. 164**. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. **SOLICITAR A IMPUGNAÇÃO**, do Termo de Referência em referência, **IMPUGNAR**, por exigência no item 8.3.1. As empresas interessadas deverão apresentar Licença Ambiental de Operação – LAO válida, justificável pela natureza do objeto, uma vez que empresas que fornecem Massa Asfáltica devem estar devidamente regularizadas.

DOS FATOS

Com a publicação do Termo de Referência acima em referência na plataforma <https://www.gov.br/compras/pt-br> do Portal Compras-net, a empresa prontamente buscou na plataforma oficiais o Termo de Referência e todos os anexos relativo ao processo de Dispensa de Licitação, que de pronto constatou a **exigência no item 8.3.1. As empresas interessadas deverão apresentar Licença Ambiental de Operação – LAO válida, justificável pela natureza do**

objeto, uma vez que empresas que fornecem Massa Asfáltica devem estar devidamente regularizadas.

A impugnação do termo de referência por exigência de Licença Ambiental de Operação, fere o item 8.2.1. Nos procedimentos administrativos para esta contratação, a Administração verificará os requisitos de habilitação estabelecidos nos artigos 62 a 69 da Lei n. 14.133/2021, conforme estabelecido neste termo e Aviso de Dispensa, do próprio termo de referência, que estabelece para HABILITAÇÃO os Art,'s 62 ao 69.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
- III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
- IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que

o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro

contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

DO ARTIGO **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Restringe a documentação a ser apresentada para a HABILITAÇÃO da licitante. Vejamos que na Lei que rege esse Termo de Referência (lei nº 14.133/21) no seu art. 25 estabelece a forma de apresentação sobre Licença Ambiental.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da

licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I – obtenção do licenciamento ambiental;

II – realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

A exigência da licença operacional como requisito de habilitação em licitações públicas pode ser problemática se não for bem definida e justificada. É crucial que a administração pública estabeleça critérios claros e razoáveis, evitando exigir a licença em fases iniciais ou quando não for essencial para a execução do objeto da licitação. A falta de clareza pode gerar insegurança jurídica e restringir a participação de empresas qualificadas.

Análise da Exigência da Licença Operacional na Habilitação:

- **Legitimidade:**

A exigência de licença operacional em licitações é legítima quando se busca garantir a conformidade ambiental e a sustentabilidade do empreendimento ou atividade.

- **Proporcionalidade:**

É fundamental que a exigência seja proporcional ao objeto da licitação e aos riscos ambientais envolvidos.

- **Momento da Exigência:**

A exigência da licença operacional deve ocorrer em momento oportuno, preferencialmente após a fase de habilitação e antes da assinatura do contrato, quando o empreendimento já estiver em fase de implementação.

- **Restrição da Competitividade:**

Exigir a licença operacional em fases iniciais da licitação, como na habilitação, pode restringir a competitividade, impedindo a participação de empresas que ainda não possuem a licença, mas que são capazes de obtê-la para executar o objeto do contrato.

- **Alternativas à Exigência:**

Em alguns casos, a comprovação da capacidade técnica para obtenção da licença operacional pode ser suficiente na fase de habilitação, como atestados de capacidade técnica que demonstrem a experiência da empresa em empreendimentos similares, com licenciamento ambiental já obtido.

Recomendações para Editalistas:

- **Clareza e Transparência:**

O edital deve deixar claro o momento em que a licença operacional será exigida e quais os documentos necessários para comprovar a capacidade técnica da empresa.

- **Não Exigir em Demasia:**

Evitar a exigência de documentos ou informações que não sejam relevantes para a avaliação da capacidade técnica da empresa.

- **Busca de Equilíbrio:**

Buscar um equilíbrio entre a proteção ambiental e a garantia da competitividade nas licitações públicas.

- **Consulte um Especialista:**

Em caso de dúvidas ou complexidades, consultar um especialista em direito administrativo e ambiental para auxiliar na elaboração do edital e na avaliação das propostas.

Em resumo, a exigência da licença operacional na fase de habilitação deve ser feita com cautela e critérios bem definidos, buscando sempre o equilíbrio entre a proteção ambiental e a garantia da competitividade nas licitações públicas.

A impugnação da exigência de licença operacional na fase de habilitação de uma licitação pode ser feita por qualquer pessoa interessada, seja física ou jurídica, ao identificar irregularidades no edital. O recurso visa contestar a exigência da licença, alegando que ela não é aplicável ou que sua apresentação na fase de habilitação é inadequada. O objetivo é demonstrar que a exigência pode ser ilegal ou abusiva, buscando a sua retirada do edital ou a reabertura do prazo para apresentação da documentação, caso necessário.

A impugnação da exigência de licença operacional na fase de habilitação é um direito do licitante e um instrumento importante para garantir a legalidade e a isonomia nos processos licitatórios. Ao identificar irregularidades no edital, o licitante pode e deve buscar a correção da situação, contribuindo para um processo mais justo e transparente.

DO IEM 1.3.4. DO TERMO DE REFERÊNCIA

1.3.4. Esta Dispensa de Licitação destina-se a garantir a observância dos princípios Constitucionais como da isonomia e selecionar a PROPOSTA

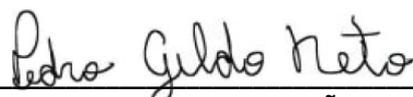
MAIS VANTAJOSA e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos listados no Art. 5º da Lei 14.133.21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste pedido, gerando a IMPUGNAÇÃO do TERMO DE REFERÊNCIA em referência pela **exigência no item 8.3.1. As empresas interessadas deverão apresentar Licença Ambiental de Operação – LAO válida, justificável pela natureza do objeto, uma vez que empresas que fornecem Massa Asfáltica devem estar devidamente regularizadas**, e que seja cumprido com êxito o item 1.3.4. do termo de referência acima referenciado, por ser a medida mais lúdima de Justiça! Sucessivamente, na remota hipótese deste pedido não ser julgado PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

Manaus, 24 de julho de 2025.



CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL

CNPJ: 84.481.340/0001-71

Pedro Gildo Neto.

Sócio - Administrador